

PROJETO DE LEI Nº 026/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.218.000,00 e dá outras providências.

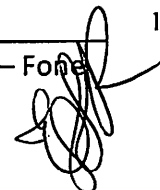
PARECER

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir no Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Suplementar no valor respectivo.

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, o na forma do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedida de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Verifico que a exposição da justificativa está na mensagem nº 027/2019, que encaminhou o Projeto e que deve ser estudada e analisada pelos Nobres vereadores para confirmarem a viabilidade da demanda.

1


5. A Assessoria Jurídica solicitou a análise do Contabilidade desta casa, pois é necessário o apoio técnico específico em questões semelhantes. Assim sendo, declarando para os devidos fins, a senhora **Daniela Volpato Tolardo**, fez os estudos competentes em toda operação que envolve o Projeto e se manifestou de forma positiva em relação a demanda.

6. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, **mas**, o Juízo de valores compete exclusivamente ao nobres Edis que estudarão com afincos a matéria para poder concluir sobre sua viabilidade.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 25 de abril de 2019.


Everly S. Rosiak
Advogada

OAB/MT 17.866-O